



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

PL 1116 2004

Em

Assessoria de Plenário

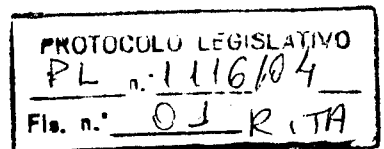
do Protocolo Legislativo para registro e em
seguida à CES CEOF RECJ,
Em 02/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe o uso de seringas descartáveis sem
dispositivo de segurança que impeça a
sua reutilização no âmbito do Distrito
Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:



Art. 1º. Fica proibido o uso de seringas descartáveis sem o
dispositivo de segurança que impeça a sua reutilização, fabricadas ou
comercializadas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo imporá as penalidades cabíveis e
regulamentará esta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à
conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua
publicação.

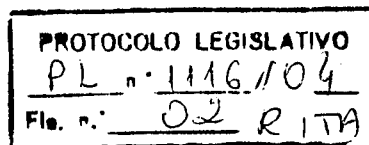
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

É fato que o compartilhamento de seringas e sua utilização sem critérios são, ainda, fatores que contribuem enormemente para que a mesma seja considerada um perigoso veículo transmissor de doenças como as DSTs, a AIDS e os vários tipos de hepatites, entre outras.

Devido à modernização e crescente preocupação com a saúde do indivíduo, os equipamentos médico-hospitalares estão cada vez mais protegidos por mecanismos e procedimentos que visam impedir a transmissão de doenças e sua contaminação. No entanto, ainda temos notícia de vários casos dessa natureza. Na verdade, esse meio de transmissão já deveria ter sido erradicado do nosso meio há tempos.



Com efeito, a Lei Federal nº 9.273, de 3 de maio de 1996, torna obrigatória a inclusão de dispositivo que impede a reutilização das seringas descartáveis, e essas já estão disponíveis no mercado. Trata-se de um mecanismo muito simples: a haste da seringa apresenta pontos de quebra em seu corpo, através da diminuição de massa em ângulo adequado, sendo que este quando flexionado lateralmente em relação ao eixo da seringa, quebra-se, impossibilitando a sua reutilização.

Para melhor entendimento do objetivo da proposição, colacionamos o art. 1º da Lei Federal nº 9.273, de 03.05.1996, supracitada, *verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

“Art. 1º É obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis fabricadas no País ou que venham a ser comercializadas no mercado nacional.”

Visto a necessidade de impedir o alastramento dessas doenças e a possibilidade de fazê-lo através da simples observância dos preceitos legais, valemo-nos do inciso XII do Art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, para atingir tais objetivos, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Frente ao exposto, rogamos o imprescindível apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1116/04
Fila. n.º 03 RITA

DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.273, DE 3 DE MAIO DE 1996.

Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis fabricadas no País ou que venham a ser comercializadas no mercado nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de três meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1116/04
Fls. n.º 04 R, TA